

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 9/2026

Processo nº 48610.225279/2025-47

Unidade Gestora: SFI/ANP

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** E A **UNIÃO**, POR INTERMÉDIO DO **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME**, por meio da **SECRETARIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, autarquia especial vinculada ao **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.313.673/0001-27, doravante denominada **ANP**, situada na SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3º andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-902, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral **ARTUR WATT NETO**, portador da matrícula funcional SIAPE nº 3495937, nomeado por meio de Decreto Presidencial de 28 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2025, seção 02, página 2, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso IV, do art. 9º, do Anexo I, do Decreto Federal nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998; e

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME**, por meio da **SECRETARIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, órgão da Administração Pública Federal criado pela Lei Federal nº 3.782, de 22 de julho de 1960, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", em Brasília/DF, CEP 70065-900, inscrita no CNPJ sob o número 37.115.383/0001-53, neste ato representada pelo Secretário Nacional **RENATO CABRAL DIAS DUTRA**, portador da matrícula funcional SIAPE nº 2067218, nomeado por meio da Portaria MME nº 1092, de 2 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 3 de setembro de 2025, Edição nº 167, Seção 2, consoante delegação de competência do art. 3º, da Portaria GM/MME nº 763, de 28 de dezembro de 2023,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL**, tendo em vista o que consta do Processo SEI/MME nº 48380.000168/2025-81, do Processo SEI/ANP nº 48610.225279/2025-47 e do disposto no Anexo Único – Plano de Trabalho integrante deste Acordo, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações, no que couber, e conforme o disposto na Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, no Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, na Resolução ANP nº 915, de 10 de fevereiro de 2023, e nas demais normas jurídicas aplicáveis, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL formaliza a vontade dos PARTÍCIPES em prestar mútua assistência e cooperação no desenvolvimento de ações e projetos de interesse recíproco, compreendidos no exercício regular de suas atividades e competências, sem transferência de recursos financeiros ou doação de bens materiais, e tem por objeto específico estabelecer, conforme especificações do Anexo Único – Plano de Trabalho, uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a **ANP** e a **UNIÃO** por intermédio do **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, visando, relativamente a empresas que exercem atividades econômicas integrantes do abastecimento nacional do setor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especificamente os distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP, credenciados para o Programa Auxílio Gás do Povo, nos limites estabelecidos neste Instrumento, na forma da legislação federal, estadual e municipal, e conforme normas técnicas em vigor no Brasil, a promoção de:

I - **atividades de fiscalização da política pública**, exclusivamente no sentido de verificar o cumprimento, por parte dos distribuidores e revendedores varejistas de GLP, das obrigações estabelecidas na Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, no Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, na Portaria Interministerial MME/MF nº 2, de 17 de outubro de 2025 e nos atos complementares estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia (de que trata o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 12.649/2025), no Termo de Compromisso dos Distribuidores de GLP (de que tratam o art. 7º-B da Lei nº 14.237/2021 e os arts. 29 e 30 do Decreto nº 12.649/2025) e no Termo de Adesão da Revenda Varejista de GLP ao auxílio Gás do Povo (de que trata o art. 27 de Decreto nº 12.649/2025), bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, nos termos do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998.

Subcláusula única. A fiscalização de que trata o item I desta cláusula abrange somente atividades de distribuição de GLP e revenda varejista de GLP, previstas no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sendo aplicáveis, conforme o caso concreto e a legislação e os regulamentos pertinentes, as infrações administrativas enquadradas nas penalidades prevista no art. 3º, incisos I, III, V, VI, VII, XII, XV, XVI e XVII, desta mesma Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Plano de Trabalho

Para o alcance do objeto pactuado, os PARTÍCIPES buscarão seguir o Plano de Trabalho, Anexo Único integrante deste Instrumento, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os PARTÍCIPES.

Subcláusula única. O referido Plano de Trabalho orientará a atuação das PARTES, podendo ser detalhado por protocolos de execução a serem editados pelas áreas técnicas e aprovados pelos gestores deste Acordo referidos na Cláusula Nona e no Plano de Trabalho, Anexo Único deste Instrumento, sempre que necessários para identificação, especificação ou implementação de projetos, atividades ou ações abrangidas pelas cláusulas deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Legitimação para o MME Fiscalizar em Nome da ANP

Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no presente Acordo, fica o **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME** legitimado a fiscalizar, exclusivamente através de seu quadro de pessoal em exercício na Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos:

(i) da Cláusula Primeira deste Acordo; (ii) do disposto no art. 1º, *caput*, inciso I, alínea 'a', no art. 1º, § 1º, inciso I, no art. 1º, § 5º, no art. 2º, inciso I, e no art. 12 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; (iii) do estabelecido nos arts. 20, § 2º, e 40 do Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025; e (iv) do

disposto no art. 4º, incisos VII e XV, e art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, e nos limites especificados neste Instrumento, podendo, em nome da **ANP**, praticar os atos de fiscalização previstos neste acordo.

CLÁUSULA QUARTA – Do Acesso a Dados e Informações Técnicas

Dados, informações, resultados de análises e demais documentos protegidos na forma da lei, a serem compartilhados pelos PARTÍCIPIES, serão disponibilizados em estrita consonância com critérios de acesso estabelecidos pelo órgão responsável, na forma da legislação pertinente, sendo que esses e quaisquer outros dados e informações obtidos em decorrência da execução deste acordo seguirão as seguintes diretrizes:

I - cada PARTÍCIPE está obrigado a guardar sigilo sobre dados e informações sigilosas que venha a conhecer em razão de trabalhos realizados na execução deste Acordo, expressamente vedada sua utilização em finalidade ou hipótese diversa da prevista na legislação, devendo ainda:

- a) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei n.º 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução deste Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos PARTÍCIPIES;
- b) observar os deveres previstos na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo; e
- c) - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso; e

II - os PARTÍCIPIES obrigarão a todos os agentes de algum modo envolvidos na execução de trabalhos objeto deste Acordo a respeitarem o compromisso de sigilo aludido no item I desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações Comuns

Constituem obrigações comuns de ambos os PARTÍCIPIES:

I - cumprir o Plano de Trabalho, Anexo Único deste Instrumento, relativo aos objetivos deste Acordo e que foi elaborado por ambas as PARTES;

II - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

III - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra PARTE, quando da execução deste Acordo;

IV - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;

V - cumprir as atribuições próprias conforme definido neste Instrumento;

VI - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

VII - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados a este Acordo, assim como aos elementos de sua execução;

VIII - fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas, observando-se o disposto na Cláusula Quarta;

IX - manter o outro PARTÍCIPE informado de eventos que interfiram com o curso normal de execução deste Acordo;

X - colaborar em atividades de esclarecimento aos órgãos de classe, agentes regulados e consumidores, sobre direitos, responsabilidades e compromissos constantes da legislação pertinente;

XI - colaborar em assuntos relacionados com atividades objeto deste Acordo, a fim de contribuir para aprimoramento da fiscalização de atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis; e

XII - manter atualizados os dados do seu representante no acompanhamento e na gestão deste Acordo indicado na Cláusula Nona e no Plano de Trabalho, Anexo Único deste Instrumento, comunicando ao outro PARTÍCIPE, formalmente, eventuais alterações, de modo a assegurar os devidos canais de comunicação entre as PARTES.

Subcláusula única. As PARTES concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente Instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho, Anexo Único deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – Das Obrigações do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME** :

I – desenvolver ações de fiscalização nos revendedores varejistas de GLP e nas distribuidoras de GLP, em todo o território nacional, exclusivamente quanto ao cumprimento das regras do auxílio Gás do Povo estabelecidas na Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, no Decreto Nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, na Portaria Interministerial MME/MF nº 2, de 17 de outubro de 2025 e nos atos complementares estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia (de que trata o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 12.649/2025), no Termo de Compromisso dos Distribuidores de GLP (de que tratam o art. 7º-B da Lei nº 14.237/2021 e os arts. 29 e 30 do Decreto nº 12.649/2025) e no Termo de Adesão da Revenda Varejista de GLP ao auxílio Gás do Povo (de que trata o art. 27 de Decreto nº 12.649/2025), em conformidade com o objeto previsto neste Acordo ;

II - designar servidores para execução das ações previstas na cláusula anterior deste Acordo, que já possuam capacitação/experiência na fiscalização de requisitos normativos, como etapa prévia e condição necessária à realização de ações de fiscalização envolvendo lavratura dos documentos correspondentes (DF- Documento de Fiscalização), sendo que, mediante prévio acordo entre os PARTÍCIPIES, eventos de capacitação poderão ser realizados em local concordado entre as partes , ficando os servidores do **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME**, capacitados pela **ANP** ou que já exerceram o citado tipo de fiscalização, autorizados, mediante determinação do seu dirigente, a ministrar esses cursos de capacitação e treinamentos para outros servidores do **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME** ;

III - garantir que as ações de fiscalização sejam realizadas por servidor em exercício na Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, devidamente habilitado mediante participação desse nos cursos de capacitação ou treinamentos referidos no item II imediatamente anterior ou por capacitação/experiência, prévia a este Acordo, na fiscalização de requisitos normativos;

IV - registrar, em Documentos de Fiscalização (DF), conforme formulários, modelos e numeração adotados pela **ANP**, as ações de fiscalização efetuadas e correspondentes resultados, ainda que não tenham sido constatadas irregularidades nos itens vistoriados em tais ações;

V - adotar, ante situações constatadas nas fiscalizações, medidas legais cabíveis, conforme o caso, podendo lavrar boletins de fiscalização, autos de infração, notificações e certidões;

VI - entregar à **ANP** os Documentos de Fiscalização (DF) referentes a ações efetuadas com fundamento no presente Acordo, em prazo hábil a ser definido entre as partes, de modo a viabilizar o cadastramento no Sistema de Gestão das Ações de Fiscalização (SIGAF) da **ANP**, ou sistema a ele superveniente, e, no que couber, a tomada de providências relacionadas aos processos administrativos mencionados na Cláusula Oitava;

VII - apresentar à **ANP** relatórios referentes às atividades de fiscalização executadas nos termos deste Acordo e conforme o Anexo Único – Plano de Trabalho;

VIII - comunicar imediatamente à **ANP** situações irregulares observadas ou constatadas no âmbito deste Acordo, referentes à distribuição de GLP e revenda varejista de GLP;

IX – realizar interlocução institucional permanente com a ANP, para fins de cumprimento do disposto no art. 4º-D da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme o art. 18, inciso XV, alínea "a", do Decreto nº 12.649, de 02 de outubro de 2025, e a Portaria Interministerial MME/MF nº 2, de 17 de outubro de 2025; e

X – disponibilizar à ANP, os termos para autorização de acesso a documentos fiscais eletrônicos das revendas varejistas de GLP credenciadas na modalidade de gratuidade do auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 4º-B, caput e § 2º, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e arts. 18, XVI, e 28, do Decreto nº 12.649, de 02 de outubro de 2025;

CLÁUSULA SÉTIMA – Das Obrigações da ANP

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da **ANP**:

I - prover o compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização da política pública em questão, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e conforme disposto no Decreto nº 12.649, de 02 de outubro de 2025 e na Portaria Interministerial MME/MF nº 2, de 17 de outubro de 2025;

II - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas no Decreto nº 12.649, de 02 de outubro de 2025 e na Portaria Interministerial MME/MF nº 2, de 17 de outubro de 2025;

III – disponibilizar, tempestivamente e quando solicitado, todos os dados e informações necessários à operacionalização do credenciamento e desc credenciamento, por meio de acesso automatizado ao cadastro das revendas varejistas de GLP junto à Agência, conforme art. 26, § 5º do Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025;

IV – preservar e zelar pelo sigilo das informações fiscais a que tiver acesso pelos meios estabelecidos nos termos deste acordo;

V – disponibilizar, mensalmente, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, com agregação de valores médio, mínimo e máximo e valores de mediana e desvio padrão, para os últimos doze meses, por Município, conforme disponibilidade da informação, e por unidade federativa.

VI – ministrar, quando aplicável e sempre que necessário, treinamento a agentes de fiscalização designados pelo **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME** para desempenharem atividades contempladas neste Acordo, ficando responsável por definir a programação e ministrar treinamento compatível com as atividades realizadas, em período e local a serem definidos em comum acordo entre os PARTÍCIPES, nos termos do item III da Cláusula Sexta;

VII - instruir e julgar processos administrativos decorrentes dos atos de fiscalização lavrados nos termos e na forma estabelecidos por este Acordo, sem prejuízo da competência legal tributária e administrativa do outro PARTÍCIPE.

VIII – disponibilizar as decisões definitivas dos processos administrativos sancionadores por ela julgados, instaurados com base nas fiscalizações conduzidas pelo **MME** nos termos deste acordo;

CLÁUSULA OITAVA – Dos Processos Administrativos

Os Processos Administrativos decorrentes da competência legal da **ANP**, gerados pelas ações de fiscalização executadas pelo **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME** nos termos deste Acordo, serão instaurados, instruídos, analisados e julgados pela **ANP**.

CLÁUSULA NONA – Do Acompanhamento da Execução do Acordo

O acompanhamento da execução e do cumprimento do objeto deste Acordo ficará a cargo do(a) Superintendente da Fiscalização do Abastecimento ou seu(sua) substituto(a), pela **ANP**, e do Diretor de Departamento de Políticas Sociais para o GLP e Promoção do Cozimento Limpo, ou seu(sua) substituto(a), pelo **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME**.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados, ou a quem eles delegarem poder para tanto, a comunicação com o outro PARTÍCIPE, bem como transmitir e receber solicitações, marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado ou delegado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro PARTÍCIPE, no prazo de até 15 (quinze) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA – Dos Recursos Financeiros e Patrimoniais

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os PARTÍCIPES para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica e Operacional. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos, referentes a cursos de capacitação e treinamentos, entre outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos PARTÍCIPES.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos PARTÍCIPES quaisquer remunerações.

Subcláusula terceira. Caberá exclusivamente ao **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME** a responsabilidade pelas despesas relativas às ações de fiscalização empreendidas por seus servidores com base neste Acordo.

Subcláusula quarta. As despesas relacionadas à execução deste Acordo não configuram transferência de recursos entre os PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Dos Recursos Humanos

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro PARTÍCIPE.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista neste Acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica e Operacional será de **60 (sessenta) meses** a partir da última assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de termo aditivo concordado entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Alterações

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo concordado entre os partícipes, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Do Encerramento

O presente Acordo será extinto por:

I - advento do termo final, sem que os PARTÍCIPES tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

II - denúncia de qualquer dos PARTÍCIPES, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - consenso dos PARTÍCIPES antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

IV - rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos PARTÍCIPES fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os PARTÍCIPES entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da Rescisão

O presente Instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

I - quando houver o descumprimento de obrigação por um dos PARTÍCIPES que inviabilize o alcance do resultado deste Acordo; e

II - na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da Publicação

Os PARTÍCIPES deverão publicar o inteiro teor deste Acordo nas páginas de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua assinatura.

O acordo de cooperação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, **pelo órgão ou entidade da administração pública federal responsável**, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura, em observância ao art.10 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Da Publicidade e Divulgação

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas procedentes deste Acordo deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Da Aferição de Resultados

Os PARTÍCIPES deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatórios, conforme definido no Anexo Único – Plano de Trabalho integrante deste Acordo, bem como, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento deste Acordo, por meio da elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Dos Casos Omissos

As situações não previstas no presente Instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os PARTÍCIPES, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Da Conciliação e do Foro

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os PARTÍCIPES solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os PARTÍCIPES obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi assinado eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

ANEXO ÚNICO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 7/2025
PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS DA ANP

Órgão: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	CNPJ: 02.313.673/0001-27
Endereço: Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70830- 902.	
Esfera Administrativa: Federal.	
Telefone: (21) 2112-8101	E-mail: diger@anp.gov.br
Responsável: ARTUR WATT NETO, Diretor- Geral.	

2 – DADOS CADASTRAIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA -MME

Órgão: A UNIÃO, Ministério de Minas e Energia (MME)	CNPJ: 37.115.383/0001-53
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, Brasília/DF, CEP 70065-900	
Esfera Administrativa: Federal.	
Telefone: (61) 2032-5029/5103	E-mail: snpgb@mme.gov.br
Responsável: RENATO CABRAL DIAS DUTRA, Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.	

3 – DESCRIÇÃO DO OBJETO

Título: Acordo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e a UNIÃO - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME .	
Processo: 48610.225279/2025-47 (SEI/ANP).	
Início: A partir da data da última assinatura deste Acordo.	Término: 60 (sessenta) meses após o início da vigência, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a celebração de Termo Aditivo.
Objeto: Estabelecimento de uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a ANP e o MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA , visando, relativamente a empresas que exercem atividades econômicas integrantes do abastecimento nacional do setor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especificamente os distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP credenciados para o Programa Auxílio Gás do Povo, nos limites estabelecidos neste Instrumento, na forma da legislação federal, estadual e municipal, e conforme normas técnicas em vigor no Brasil, a promoção de atividades de fiscalização da política pública , no sentido de verificar o cumprimento, por parte dos distribuidores e revendedores varejistas de GLP, das obrigações estabelecidas na Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, no Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, na Portaria Interministerial MME/MF nº 2, de 17 de outubro de 2025 e nos atos complementares estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia (de que trata o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 12.649/2025), no Termo de Compromisso dos Distribuidores de GLP (de que tratam o art. 7º-B da Lei nº 14.237/2021 e os art. 29 e 30 do Decreto nº 12.649/2025) e no Termo de Adesão da Revenda Varejista de GLP ao auxílio Gás do Povo (de que trata o art. 27 do Decreto nº 12.649/2025), bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, nos termos do art. 16 do Anexo I do Decreto Federal n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998.	

4 – DIAGNÓSTICO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia federal instituída pela Lei Federal n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem as atribuições de promover a regulação, a contratação e a **fiscalização** das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. **A fiscalização atribuída à ANP poderá ser exercida diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 8º, inciso XV da citada Lei).**

A nova política pública denominada Auxílio Gás do Povo, cria nova modalidade para acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP) pelas famílias beneficiárias, e tem como finalidades: a) o provimento da gratuidade no acesso ao GLP, voltado ao uso doméstico, por famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo justiça e equidade energéticas, inclusão social, alívio financeiro às famílias e viabilização do cozimento limpo; b) o alinhamento aos compromissos do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente a ODS nº 7; c) a promoção da saúde pública, haja vista que, para as famílias em situação de vulnerabilidade social, o acesso a tecnologias mais limpas de cocção contribui significativamente para a redução do uso da lenha em ambiente domiciliar, cujos efeitos afeta a saúde dessas famílias.

Conforme detalhado na Medida Provisória nº 1313/2025, que altera a Lei nº 14.237/2021, o Auxílio Gás do Povo conta com um rol de atores necessários para o êxito da política pública, sendo a ANP um desses atores essenciais para a sua implementação.

Em decorrência disso, o **Ministério de Minas e Energia – MME** entendeu que havia “*oportunidade ímpar para que seja firmado, entre MME e ANP, um Acordo de Cooperação Técnica e Operacional (ACTO) com vistas à fiscalização, pelo MME, das obrigações dos agentes regulados*” mencionados na Medida Provisória nº 1313/2025.

A partir do disposto (i) no art. 1º, *caput*, inciso I, alínea ‘a’; (ii) no art. 1º, § 1º, inciso I; (iii) no art. 1º, § 5º; (iv) no art. 2º, inciso I; e (v) no art.12 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; resta estabelecida a possibilidade de cooperação para fins fiscalizatórios, que se traduz em instrumento imprescindível ao êxito do programa.

5 – ABRANGÊNCIA

O objeto deste Acordo abrange empresas que exercem atividades econômicas integrantes do abastecimento nacional do setor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especificamente os distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP, credenciados para o Programa Auxílio Gás do Povo, nos limites estabelecidos neste Instrumento, na forma da legislação federal, estadual e municipal, e conforme normas técnicas em vigor no Brasil, para a promoção de atividades de fiscalização da política pública, exclusivamente no sentido de verificar o cumprimento, por parte dos distribuidores e revendedores varejistas de GLP, das obrigações estabelecidas na Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, no Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, na Portaria Interministerial MME/MF nº 2, de 17 de outubro de 2025 e nos atos complementares estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia (de que trata o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 12.649/2025), no Termo de Compromisso dos Distribuidores de GLP (de que tratam o art. 7º-B da Lei nº 14.237/2021 e os arts. 29 e 30 do Decreto nº 12.649/2025) e no Termo de Adesão da Revenda Varejista de GLP ao auxílio Gás do Povo (de que trata o art. 27 de Decreto nº 12.649/2025), bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, nos termos do art. 16 do Anexo I do Decreto Federal n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998.

6 – JUSTIFICATIVA

O setor de combustíveis é estratégico para o desenvolvimento do País, essencial para a garantia do bem-estar da população e para o funcionamento adequado da economia, de modo que requer a devida atenção das entidades do setor público.

As obrigações dos agentes regulados relativamente ao Programa Auxílio Gás do Povo têm correspondência em infrações administrativas passíveis de serem enquadradas nas penalidades previstas no art. 3º, incisos I, III, V, VI, VII, XII, XV, XVI, e XVII, da Lei nº 9.847, de 26/10/1999.

Por outro lado, **ainda como mencionado no Ofício nº 121/2025/SNPG-B-MME**, de 22/09/2025, o êxito dessa política pública pode trazer benefícios institucionais à ANP, quais sejam: 1) prover os consentimentos expressos das vendas varejistas de GLP credenciadas no auxílio Gás do Povo, para que a ANP acesse informações fiscais desses agentes e fortaleça a consecução de sua Ação Regulatória sobre Transparência de Preços; 2) contribuir para o saneamento e robustecimento do cadastro de revendedores varejistas de GLP, mediante o eventual aproveitamento do credenciamento das vendas no programa, efetuado pela Caixa Econômica Federal, para fins de conferência cadastral; 3) aproveitar as informações estatísticas de que trata o art. 4º-G da Lei nº 14.237/2021, relativas ao preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por município, a ser implementada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Considerando-se a conjunção de interesses entre a **ANP** e o **MME**, essa sinergia entre os PARTÍCIPES mostra-se ainda mais importante considerando o caráter essencial dos serviços prestados e a complexidade do mercado de combustíveis.

Por isso, há a expectativa de que o presente Acordo trará benefícios não apenas para os PARTÍCIPES, mas também para toda a sociedade. Evitar a duplicação de esforços, conferir maior celeridade e amplitude às ações de fiscalização, em resposta aos beneficiários do programa, com ganhos de efeito dissuasório de cometimentos de irregularidades, estabelecer entendimentos administrativos uniformes, compartilhar informações e aproveitar de modo eficiente a expertise do corpo técnico de ambos os órgãos, são alguns dos benefícios esperados.

7 – OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Objetivo Geral:

Estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a **ANP** e o **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, visando, relativamente a empresas que exercem atividades econômicas integrantes do abastecimento nacional do setor de GLP, especificamente os distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP credenciados para o Programa Auxílio Gás do Povo, nos limites estabelecidos neste Instrumento, na forma da legislação federal, estadual e municipal, e conforme normas técnicas em vigor no Brasil, a promoção de **atividades de fiscalização da política pública** no sentido de verificar o cumprimento, por parte dos distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP, das obrigações estabelecidas no Decreto Nº 12.649, de 2 de outubro de 2025.

Objetivos Específicos:

1. realizar, através da atuação do MME, ações de fiscalização nos revendedores varejistas de GLP e nas distribuidoras de GLP, em todo o território nacional, exclusivamente quanto ao cumprimento das regras do auxílio Gás do Povo no sentido da educação e orientação dos agentes do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente;
2. ampliar o acesso dos PARTÍCIPES a informações qualificadas, incluindo os dados sobre agentes regulados do setor de revenda varejista de GLP (informações cadastrais, preços praticados, denúncias etc.), aprimorando a execução das atividades exercidas pelas PARTES;
3. economizar recursos públicos; e
4. crescimento da eficiência e eficácia da regulação e fiscalização das empresas abrangidas por este Instrumento.

8 – METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

Os treinamentos pela **ANP** de servidores do **MME** em procedimentos referentes às ações de fiscalização objeto deste Acordo, quando necessários, serão programados em comum acordo entre as PARTES.

As ações de fiscalização relativas às obrigações os distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP credenciados para o Programa Auxílio Gás do Povo, nos limites estabelecidos neste Instrumento, serão realizadas exclusivamente pelo MME segundo cronograma próprio.

O intercâmbio de informações e dos relatórios estabelecidos neste plano de trabalho, dar-se-á por meio de comunicados, por e-mail corporativo ou ofícios, e, quando necessário, levado a termo em protocolos executivos.

9 – UNIDADE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO E RESPECTIVO GESTOR PELA ANP

Unidade Responsável
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI

Nome do Gestor JULIO CESAR CANDIA NISHIDA	Cargo Superintendente
Endereço eletrônico jnishida@anp.gov.br	Telefone (21) 2112-8904

10 – UNIDADE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO E RESPECTIVO GESTOR PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Unidade Responsável Diretoria do Departamento de Políticas Sociais para o GLP e Promoção do Cozimento Limpo	
Nome do Gestor DARIO FERREIRA REIS DE PAULA	Cargo Diretor
Endereço eletrônico dario.paula@mme.gov.br	Telefone (61) 2032-5379

11 – RESULTADOS ESPERADOS

Com a conjugação de esforços entre os PARTÍCIPES na promoção de atividades de fiscalização da política pública no sentido de verificar o cumprimento, por parte dos distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP, das obrigações estabelecidas no Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, esperam-se os seguintes resultados, entre outros:
a) garantia do cumprimento, por parte dos agentes econômicos abrangidos por este acordo, das obrigações estabelecidas no Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, provendo educação e orientação dos agentes, bem como prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente;
b) ampliação do acesso dos PARTÍCIPES a informações qualificadas, incluindo os dados sobre agentes regulados do setor de revenda varejista de GLP (informações cadastrais, preços praticados, denúncias etc.), aprimorando a execução das atividades exercidas pelas PARTES
c) economia de recursos públicos; e
d) crescimento da eficiência e eficácia da regulação e fiscalização das empresas abrangidas por este Instrumento.

12 – PLANO DE AÇÃO

META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
Meta 1	PUBLICAÇÃO DESTE ACORDO		
	Ação 1.1. Publicação do inteiro teor deste Acordo no sítio eletrônico de cada PARTÍCIPE na internet.	ANP e MME	Até 20 (vinte) dias da última assinatura deste Acordo.
	Ação 1.2. Publicação do extrato do ACT no Diário Oficial da União.	ANP	
Meta 2	TREINAMENTO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME		
	Ação 2.1. Primeiro treinamento pela ANP de servidores do MME em procedimentos necessários às ações de fiscalização realizadas pelo MME, de acordo com a legislação e normas vigentes. Treinamento operacional no sistema de lavratura de Documento de Fiscalização eletrônico (DF-e).	ANP	Até 120 (cento e vinte) dias da última assinatura deste Acordo.
	Ação 2.2. Novos treinamentos pela ANP de servidores do MME em procedimentos necessários às ações de fiscalização realizadas pelos PARTÍCIPES, de acordo com a legislação e normas vigentes.	ANP	Novos treinamentos podem ocorrer, durante a vigência deste Acordo, se necessário reforço ou atualização de conhecimentos.
Meta 3	FISCALIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS		
	Ação 3.1. Fiscalizar os revendedores varejistas de GLP e as distribuidoras de GLP, em todo o território nacional, exclusivamente quanto ao cumprimento das regras do auxílio Gás do Povo estabelecidas na Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, no Decreto Nº 12.649, de 2 de outubro de 2025, na Portaria Interministerial MME/MF nº 2, de 17 de outubro de 2025 e nos atos complementares estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia (de que trata o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 12.649/2025), no Termo de Compromisso dos Distribuidores de GLP (de que tratam o art. 7º-B da Lei nº 14.237/2021 e os art. 29 e 30 do Decreto nº 12.649/2025) e no Termo de Adesão da Revenda Varejista de GLP ao auxílio Gás do Povo (de que trata o art. 27 de Decreto nº 12.649/2025), em conformidade com o objeto previsto neste Acordo	MME	Durante toda a vigência deste Acordo, segundo cronograma estabelecido pelo MME
	Ação 3.2 Enviar à ANP os dados para cadastro dos indicados do quadro de pessoal, lotado na Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia aptos a lavrar Documentos de Fiscalização. (NOME DO AGENTE FISCALIZACAO – CARGO – NÚMERO DE MATRÍCULA NO ÓRGÃO – E-MAIL INSTITUCIONAL – CPF)	MME	Até 60 (Sessenta) dias da última assinatura deste Acordo.
	Ação 3.3. Cadastrar os indicados do quadro de pessoal, lotado na Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia aptos a lavrar Documentos de Fiscalização do sistema DF-e. Bem como disponibilizar numeração sequencial.	ANP	Até 30 (trinta) dias do envio e cumprimento do item 3.2 (anterior).

	Ação 3.4. Prover, por meio de acesso automatizado ao cadastro das revendas varejistas de GLP junto à Agência, o compartilhamento de dados e de informações das revendas varejistas de GLP necessários à operacionalização do credenciamento e descredenciamento, e demais informações necessárias à operacionalização da política pública em questão,	ANP	Durante toda a vigência deste Acordo.
	Ação 3.5. Disponibilizar, mensalmente, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, com agregação de valores médio, mínimo e máximo e valores de mediana e desvio padrão, para os últimos doze meses, por Município e por unidade federativa.	ANP	Durante toda a vigência deste Acordo.
AFERIÇÃO DOS RESULTADOS			
Meta 4	Ação 4.1. Apresentação à ANP pelo MME de relatórios semestrais das atividades e ações de fiscalização efetuadas por esse PARTICIPE nos termos do presente Acordo.	MME	Até o décimo dia útil dos meses de julho e janeiro de cada ano (relatório das ações dos seis meses imediatamente anteriores), durante toda a vigência deste Acordo.
	Ação 4.2. Elaboração pelos PARTICIPES de relatório conjunto de execução de atividades relativas à cooperação, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados.	ANP e MME	Até 90 (noventa) dias após o encerramento deste Acordo.
INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES			
Meta 5	Ação 5.1. Troca de informações a respeito de atividades referentes à fiscalização dos revendedores varejistas de GLP e nas distribuidoras de GLP participantes do auxílio Gás do Povo.	ANP e MME	Durante toda a vigência deste Acordo.

13 - CRONOGRAMA

Meta	Ação	Descrição Resumida	Responsável	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Meses seguintes
1	1.1	Publicação do inteiro teor deste acordo no sítio eletrônico de cada PARTICIPE na internet.	ANP e MME	Até 20 (vinte) dias da última assinatura deste Acordo.												
	1.2	Publicação do extrato do ACTO no Diário Oficial da União.														
2	2.1	Primeiro treinamento pela ANP de servidores do MME	ANP	Até 120 (cento e vinte) dias do início da vigência deste Acordo.												
	2.2	Novos treinamentos pela ANP de servidores do MME	ANP	Novos treinamentos podem ocorrer durante toda a vigência deste Acordo.												

3	3.1	Enviar à ANP os dados para cadastro dos indicados do quadro de pessoal, lotado na Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia aptos a lavrar Documentos de Fiscalização	MME	Inicialmente em Até 60 (sessenta) dias do início da vigência deste Acordo. Durante toda a vigência deste Acordo,
	3.2	Disponibilizar aplicativo para lavratura de documentos de fiscalização bem como cadastro dos usuários fornecidos no item 3.1 e numeração sequencial.	ANP	Até 30 (trinta) dias após envio dos dados do item 3.1. Durante toda a vigência deste Acordo,
	3.4	Ações de fiscalização com lavratura de documentos de fiscalização realizadas isoladamente pelo MME , no âmbito deste Acordo.	MME	Durante toda a vigência deste Acordo, após a Ação 2.1, caso necessária, e a disponibilização pela ANP de aplicativo para celular, e computador assim como correspondentes orientações necessárias à sua utilização.
4	4.1	Apresentação à ANP de relatórios semestrais das atividades e ações de fiscalização efetuadas.	MME	Até o décimo dia útil dos meses de julho e janeiro de cada ano (relatório das ações dos seis meses imediatamente anteriores), durante toda a vigência deste Acordo.
	4.2	Relatório Final Conjunto de execução das atividades relativas à cooperação.	ANP e MME	Até 90 dias após o encerramento deste Acordo.

5	5.1	Troca de informações a respeito de atividades referentes à fiscalização dos agentes econômicos participantes do Programa Auxílio Gás do Povo	ANP e MME	Durante toda a vigência deste Acordo.
---	-----	--	-----------	---------------------------------------



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CANDIA NISHIDA**, Superintendente de Fiscalização do Abastecimento, em 01/04/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR WATT NETO**, Diretor-Geral, em 02/04/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra**, Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em 06/04/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5843886** e o código CRC **C8212A12**.